LEI Nº 1849, DE 12 DE ABRIL DE 2005.

*Súmula*: Dispõe sobre o cadastramento ambiental de áreas plantadas com essências exóticas no município da Lapa - Pr.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica instituído o cadastramento obrigatório de áreas plantadas com florestamento de essências exóticas no município da Lapa – Pr, para áreas acima de 2 (dois) hectares.

Art. 2º. – Inclui-se nesta obrigação tanto o florestamento particular quanto o do setor público.

Art. 3º. – O referido cadastro deverá ser controlado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O referido cadastro ambiental não terá custo para o declarante.

Art. 4º. – Para o cadastro o agricultor, o silvicultor ou as empresas deverão anexar: uma cópia do mapa da propriedade com destaque da área plantada.

Art. 5º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 12 de Abril de 2005.

*Miguel Batista*
Prefeito Municipal